

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 1899/87 Reautuado em 29.10.92  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO PREFEITO "FARIA LIMA"/CAPITAL  
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento junto  
à Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz" - do  
Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV -  
Habilitação Plena de Técnico em Administração.  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 1481/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O senhor Presidente da Fundação Prefeito "Faria Lima" - CEPAM - encaminhou ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos do § 2º do artigo 31, da Deliberação CEE nº 26/86, o Ofício FPFL nº 2864/92, solicitando nova autorização do CEE para a implantação, em regime de experiência pedagógica, do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico em Administração com ênfase em Administração Pública Municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos.

No referido ofício esclareceu que:

1 - O Parecer CEE nº 350/88, de 04.05.88, aprovou a experiência pedagógica a ser efetuada, durante 06 (seis) anos, através da Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", sediada na Av. Prof. Lineu Prestes, 913, Cidade Universitária, São Paulo, mantida pela Fundação Prefeito "Faria Lima" - CEPAM -. para a realização dos cursos no interior do Estado de São Paulo, em convênio com Prefeituras Municipais;

2. - O Regimento Escolar e o Plano de Curso também foram aprovados pelo mesmo Parecer, ficando a Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lemes Ferraz" encarregada de officiar as Delegacias de Ensino das cidades onde o curso fosse realizado, para fins de supervisão e de acompanhamento da experiência pedagógica;

3. - Os convênios com as cidades do interior, contudo, não foram efetivados, por razões de ordem interna da Fundação Prefeito "Faria Lima", e, assim, a experiência pedagógica aprovada pelo Parecer 350/88 não foi implantada.

4. - Tendo interesse em retomar o projeto, a Fundação Prefeito "Faria Lima" contactou Prefeituras que mantêm Institutos Municipais de Ensino, em nível superior, devidamente autorizados pelo CEE/SP, com escola ou curso em área afim, tais como Economia, Administração, Direito e Contabilidade para encaminhamento dos convênios. As cidades que já manifestaram interesse em participar desta experiência pedagógica, sediando a realização dos cursos foram, até o presente: - Araçatuba, Votuporanga, Jahu, Bebedouro, Franca e São João da Boa Vista. A preferência por cidades que já mantêm o curso superior reside na possibilidade de "se poder contar com docentes qualificados e de adequada capacitação técnica, nas próprias localidades em que funcionará o curso";

5. - Para viabilizar o convênio com as prefeituras interessadas, estão sendo providenciadas todas as medidas de ordem técnica (preparação de material didático e de recursos de ensino) e administrativa, uma vez que cabe

à Fundação a coordenação geral da experiência pedagógica, que também se responsabilizará, com a necessária supervisão da respectiva Delegacia de Ensino, pela emissão dos documentos escolares necessários;

O ofício FPFL 2864/92, com as informações necessárias, está anexado às folhas 163 a 165 do protocolado.

## 2 - APRECIÇÃO

Versam os autos sobre proposta de nova autorização de funcionamento, em forma de experiência pedagógica, de curso em nível de 2º grau, modalidade Supletivo. Qualificação Profissional IV, de Técnico em Administração, por parte da Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", sediada na Cidade Universitária de São Paulo e mantida pela Fundação Prefeito "Faria Lima".

O referido curso já fora aprovado, como experiência pedagógica, pelo prazo de 06 (seis) anos, pelo Parecer CEE 350/88, porém não chegou a ser implantado pela entidade mantenedora.

Nos termos da Deliberação CEE 26/86, artigo 11, cabe nova solicitação de autorização. São seus termos:- "os cursos, habilitações ou estabelecimentos de ensino não instalados no prazo de dois anos civis, a contar do ano seguinte ao da autorização, terão automaticamente cancelada a autorização de funcionamento."

A Fundação Prefeito "Faria Lima" somente agora, decorridos 04 (quatro) anos da concessão pelo CEE (Parecer 350/88), teve condições de viabilizar o Projeto em questão.

A Resolução CFE nº 01/90, de 21.02.90, alterou a denominação do curso de Técnico Assistente de Administração, para Técnico em Administração, nova nomenclatura que deverá constar no Plano de Curso e Regimento Escolar em questão.

O Regimento Escolar prevê a criação de Cursos de Qualificação Profissional IV e de Suprimento;

O Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE 350/88 refere-se ao do Curso de Técnico em Administração (QP-IV). A Fundação Prefeito "Faria Lima", mantenedora da Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", foi criada pela Lei nº 902, de 18.12.75, e o seu estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 9919 (de 13.05.76). Nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, artigo 30, § 2º, entidades mantenedoras criadas por lei específica ficam dispensadas da aprovação de Planos de Cursos, de Aprendizagem I, Qualificação Profissional I e Suprimento.

Portanto, ainda que para Cursos de Suprimento não seja necessária a aprovação do respectivo Plano, é importante lembrar o requerente que também foi aprovada sua criação no parecer anterior. O lembrete é oportuno, uma vez que no Ofício 2864/92, em que é solicitada nova autorização de funcionamento, há menção apenas à implantação, em regime de experiência pedagógica, do curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Administração (fls. 165).

A solicitação em questão está em condições de ser aprovada pelo Colegiado e acreditamos que sua concretização poderá trazer importantes contribuições à Administração Pública Municipal, especialmente no Interior do Estado, intercomplementando recursos disponíveis nos atuais Institutos Superiores de Ensino mantidos ou instituídos por Prefeituras Municipais.

## 2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, do Parecer CEE nº 350/88 e do artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83:

1. autorizam-se a instalação e o funcionamento, em caráter de experiência pedagógica, pelo prazo de seis anos, de curso supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena de Técnico em Administração, com ênfase em Administração Pública, a ser desenvolvido pela Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (CEPAM), em convênio com Prefeituras Municipais do Interior do Estado;

2. a requerente deverá comunicar previamente aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação a implantação e o funcionamento de classes do curso em regime de experiência pedagógica, para os fins da necessária supervisão e acompanhamento.

São Paulo, CESG, 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

**Relator**

## 4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**

**Presidente da CESG**

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**